

PARECER nº 018/2021 - CLJRF/CMC

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 017/2021, que "Altera na forma que especifica a Lei n. 079 de 20 de outubro de 1997 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS e dá outras providências".

Relatora: **Vereadora Aline Daiane Rosa de Souza**

I. Relatório:

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 017/2021 à Câmara Municipal, o qual "Altera na forma que especifica a Lei n. 079 de 20 de outubro de 1997 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS e dá outras providências".

A proposta foi encaminhada à esta Comissão para análise com fulcro no art. 24, § 1º do Regimento Interno, a fim de que seja analisada a técnica redacional e a sua constitucionalidade.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e iniciativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Codajás refere que "Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local".

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas dos arts. 50, IV e 69 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei;

(...)

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 017/2021, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

A reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência material comum dos entes federados (art. 230 da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88), o Projeto de Lei nº 017/2021 busca garantir maior efetividade ao controle social da execução da política em favor da assistência social.

Em relação à matéria de fundo, os Conselhos Municipais possuem fundamento na Constituição Federal de 1988, em razão do reconhecimento da cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil e da democracia como forma de aquisição e exercício do poder. O Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, vem aprimorando e enriquecendo os meios de participação popular no setor público, seja quanto ao acesso aos cargos públicos, seja quanto à contribuição direta do povo nas decisões políticas de Estado. Instrumentos como o concurso público, a iniciativa popular, o referendo, o plebiscito, a ação popular e os conselhos municipais fortificam o regime democrático e conferem maior legitimidade ao setor público, que passa a estar sob constante fiscalização da sociedade. Nesse sentido, o artigo 29, inciso XII da CF/88 estabelece a "cooperação das associações representativas no planejamento municipal".

Quanto à composição, é importante observar que, a lei de criação do conselho deve obedecer ao que preconiza o artigo 16 da LOAS: "*As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil*".

Os conselhos devem ter assegurados em sua lei de criação a **paridade**, ou seja, o mesmo número de conselheiros representantes da sociedade civil e representantes governamentais. Essa lógica visa garantir que numericamente o governo e sociedade civil tenham o mesmo peso.

O caráter permanente dos conselhos trata-se da não interrupção dos trabalhos dos Conselhos, tanto no que se referente às atividades técnicas/administrativas, quanto às atividades de caráter deliberativo e político dos Conselhos de Assistência Social. Os conselhos devem estar em permanente funcionamento para atender às demandas oriundas da população usuária e da rede socioassistencial, no que tange tanto a apresentação de propostas de debates quanto para apresentação de denúncias. Importante ratificar que nem o período eleitoral para os mandatos do executivo (prefeitos e governadores) e nem o início dos mandatos desses, não podem interferir no funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, considerando que os conselhos são órgãos que atuam e têm responsabilidades independentes do funcionamento do órgão executivo.

Além disso, o conselho deve se ater ao período de vigência dos mandatos, visando garantir que o processo de eleição dos representantes da sociedade civil seja realizado em tempo hábil para que, terminando um mandato de uma gestão, os representantes para o próximo já estejam com os representantes nomeados para a posse.

3. Parecer da Relatoria:

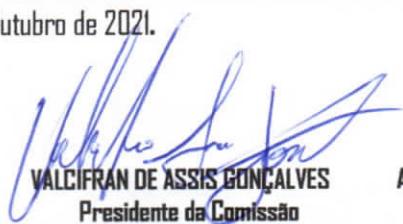
Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Relatoria opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, posiciono-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

IV PARECER DA CLJRF

- Acompanhamos o voto da Senhora Relatora e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do Projeto de lei nº 017/2021 de autoria do Executivo Municipal.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de Outubro de 2021.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente da Comissão



ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA
Relatora



EVANDRO DELMIRO FEITOSA
Membro